



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041376-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados MIGUEL LEITE ARAÚJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROMERO NAZARIO ARAUJO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041376-58.2025.8.26.0000.

Agravante: **Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico.**

Agravado: **M. L. A.**

Comarca: Birigui-2ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Lucas Gajardoni Fernandes.**

Autos originais nº.: 1000215-48.2025.8.26.0077.

V O T O Nº. 13736

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESCISÃO DECORRENTE DE DECISÃO DA ESTIPULANTE. PERDA DE ELEGIBILIDADE. MENOR COM TEA EM TRATAMENTO CONTÍNUO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1082 DO STJ. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO “*FUMUS BONI IURIS*”. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

2. Embora configurado o perigo de dano em virtude do tratamento contínuo por TEA de menor impúbere, não se evidencia a probabilidade do direito à manutenção do contrato de plano de saúde extinto por deliberação da estipulante.

3. O contrato coletivo foi encerrado por decisão da estipulante, inexistindo obrigação da operadora de manter vínculo contratual individualizado com beneficiário isolado, especialmente diante da ausência de comercialização de planos individuais.

4. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra a r. decisão que, nos autos da ação que lhe promove **M. L. A.**, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os documentos juntados demonstram que o autor foi

diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) e se encontra em tratamento médico, circunstância que impediria a rescisão imotivada do contrato firmado com a ré, conforme entendimento fixado no Tema 1082 do STJ (a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida).

É certo que se poderia discutir se a doença tratada se caracteriza como grave para efeito de incidência do tema em questão; todavia, num primeiro momento, penso que se deva beneficiar a manutenção do tratamento, na medida em que o direito à vida deve suplantar o interesse patrimonial, posto que este é passível de recomposição.

Assim, defiro a tutela de urgência para determinar aos réus que mantenham/restabeleçam o plano de saúde do autor, exclusivamente, com as mesmas coberturas e características, bem como continuem a emitir boletos para pagamento proporcional das mensalidades, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00, inicialmente limitada ao período de 30 dias.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que a rescisão do contrato ocorreu de acordo com a legislação vigente e com as cláusulas contratuais, pois decorreu da extinção do vínculo entre a administradora IBBCA e a associação contratante, nos termos da regulamentação da ANS. Sustenta, ainda, que houve regular oferta de portabilidade de carências, inexistindo, assim, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 127) e sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2. Leciona Cássio Scarpinella Bueno *"a concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.*¹ Acrescenta José Miguel Garcia Medina que a concessão da tutela de urgência depende da probabilidade do direito *"vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris".*²

O agravado é menor impúbere (DN 05.10.2020) e foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), encontrando-se em tratamento contínuo de saúde, a evidenciar a presença do requisito “periculum in mora”.

No entanto, o essencial requisito do “fumus boni iuris” não está evidenciado.

Com efeito, a pretensão deduzida pelo autor não se refere à manutenção de um ***contrato ainda existente***, da mesma forma que não se trata da hipótese prevista no art. 13, II, da Lei nº. 9.656/98, ainda que se lhe dê interpretação extensiva para abranger, também, os planos coletivos de saúde, pois, *em todas essas situações*, pressupõe-se a existência do contrato que se pretende manter.

Em realidade, impor à operadora de plano de saúde a manutenção de um contrato *que não mais existe* importa a imposição de

¹ Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

obrigação de contratar, o que conspira contra os princípios da autonomia da vontade, da liberdade de contratar e da livre iniciativa, pois, a rigor, estar-se-ia obrigando a operadora a criar um contrato individual ou familiar com o usuário ***que não migrou para o novo contrato celebrado pela estipulante com outra operadora com as mesmas regras do contrato coletivo que não mais existe***, o que constitui verdadeiro contrassenso, pois a base de um contrato individual em nada se identifica com a de um contrato coletivo, cuja essência é a divisão dos custos entre diversos usuários e a estipulante, visando a barateá-los, pressuposto inexistente em um contrato individual ou familiar, cuja sinistralidade está relacionada a apenas uma pessoa ou, quando muito, a uma família.

No caso em análise, não se está diante da denominada rescisão unilateral clássica promovida pela operadora do plano de saúde, mas de situação distinta, ***decorrente da perda de elegibilidade do beneficiário em razão da extinção do contrato coletivo por decisão da estipulante***. Foi esta quem, no exercício de sua prerrogativa contratual, encerrou o vínculo com a operadora agravante e deixou de manter o plano anteriormente contratado, o que, por consequência, inviabilizou a permanência do beneficiário no referido contrato.

É importante observar que, nos contratos coletivos por adesão, a vinculação do beneficiário ***está condicionada à existência do grupo contratante e à vigência do instrumento coletivo firmado entre a operadora e a estipulante***. Extinto o contrato principal, por decisão legítima da estipulante, não subsiste base jurídica para manutenção isolada de um único usuário, sob pena de se impor à operadora a obrigação de converter um plano coletivo em contrato individual – modalidade que, no presente caso, sequer é comercializada pela agravante.

A operadora, portanto, não deu causa à extinção do vínculo contratual e tampouco pode ser compelida a mantê-lo fora das balizas

regulatórias aplicáveis. A solução, nessas hipóteses, é a migração para outro contrato coletivo compatível, observadas as regras de portabilidade dispostas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, o que, inclusive, foi expressamente informado ao representante legal do beneficiário.

Ressalte-se que não se aplica ao presente caso a tese firmada no Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça, pois esta se refere à hipótese de rescisão unilateral promovida pela própria operadora, o que não corresponde à situação dos autos, em que o rompimento contratual decorreu exclusivamente da iniciativa da estipulante.

A propósito, diferentemente do que ocorre nos casos de rescisão unilateral do contrato pela operadora, objeto da tese firmada no julgamento do Tema 1.082 do STJ, no caso de alteração de operadora, com a contratação de outra, o usuário já tem desde logo assegurada a continuidade do tratamento, ***bastando-lhe aderir à nova operadora contratada pela estipulante***, enquanto no caso de rescisão unilateral ele tem necessidade de procurar uma nova operadora que o aceite, daí a tese firmada no julgamento do referido tema:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

A rigor, o próprio autor demonstrou que foi devidamente comunicado acerca do término do contrato, por decisão da estipulante, sendo oferecida a portabilidade (fls. 42/43 dos autos principais), situação corroborada pelos documentos apresentados pela agravante em contestação (fls. 191/196 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o caso, portanto, de provimento do recurso para revogar a tutela de urgência anteriormente deferida.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator